

EVOLUÇÃO HISTÓRICA-SOCIAL NO DIAGNÓSTICO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)
HISTORICAL-SOCIAL EVOLUTION IN THE DIAGNOSIS OF AUTISM SPECTRUM DISORDER (ASD)

Edilania Soares da Silva¹, Cícera Gomes Bezerra², Paulo Gomes Bezerra³, Hellen Rhianny Soares de Oliveira⁴, Romário Estrela Pereira⁵, Ana Maria Ribeiro de Aragão⁶, Dionizio Gonçalves dos Santos⁷ e Andrezza Gabrielle Pereira da Nóbrega⁸

Artigo

Recebido: 30/02/2022

Aprovado: 20/03/2022

¹Graduada em Direito. E-mail: edilania.soares@estudante.ufcg.edu.br;²Graduada em Direito e a Prefeitura Municipal de Jucás. E-mail: cicinhajucas@hotmail.com;³Licenciado em geografia. E-mail: paluapanso@gmail.com;⁴Graduada em Farmácia. E-mail: hellenrhianne@hotmail.com;⁵Graduado em Direito. E-mail: romarioestrelapereira@gmail.com;⁶Graduada em Direito, E-mail: anaribeiroadv7@gmail.com;⁷Graduando em Direito pela Universidade Regional do Cariri, E-mail: dionisiogoncalvessantos@gmail.com⁸Graduada em Enfermagem pela Faculdade de Medicina Estácio de Juazeiro do Norte. E-mail: andrezza_juamaral@hotmail.com;**INTRODUÇÃO**

Primeiramente é necessário entender o que é o autismo: O transtorno do espectro autista é uma síndrome do neurodesenvolvimento caracterizada pela deficiência persistente na comunicação social e na interação social e em padrões restritos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, com elevada variação no grau de intensidade e que devem estar presentes precocemente no período do desenvolvimento (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2013).

Silva (2009), ressalta que o autismo por se apresentar de diversas formas e em diversas épocas da vida de uma pessoa, o seu conceito foi transformando-se com o passar do tempo, visto que as pesquisas foram revelando suas inúmeras naturezas, níveis de intensidade e causas diversas, uma vez que há uma série de justificativas para tal, podendo ser elas de classe orgânicas, neurológicas, biológicas, perinatais, fatores genéticos, dentre outras.

Leo Kanner, foi o primeiro a publicar estudos mais aprofundados acerca do autismo, Kanner foi médico psiquiatra do Instituto de Psiquiatria Infantil do Hospital Johns Hopkins, dos Estados Unidos, que se doou aos estudos no que diz respeito a crianças que apresentavam comportamentos peculiares, dificuldades na fala e construir vínculos. Apesar dos primeiros estudos apontarem que o autismo estava associado com a esquizofrenia, para Kanner havia diferenças entre ambos, ainda que o autista se isolasse do mundo da mesma forma que o esquizofrênico (ORRÚ, 2012).

O autismo era tido como uma forma de esquizofrenia infantil e incorporado dentro da categoria das psicoses, até o final da década de 1970 (APA, 1952; APA, 1968). Em 1979, Wing e Gould foram os primeiros a apresentar a tríade diagnóstica que envolve deficiências específicas na comunicação, socialização e imaginação (WING; GOULD, 1979).

Com a publicação da 3ª edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-III), em 1980, o autismo se transformou no retrato de um novo grupo de transtornos do desenvolvimento recebido com a denominação de transtornos globais do desenvolvimento (APA, 1980).

Em 2013, a 5ª edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (APA, 2013) propôs uma nova classificação, com novas orientações sobre o diagnóstico e algumas mudanças conceituais importantes:

As características essenciais do transtorno do espectro autista são prejuízo persistente na comunicação social recíproca e na interação social (Critério A) e padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades (Critério B). Esses sintomas estão presentes desde o início da infância e limitam ou prejudicam o funcionamento diário (Critérios C e D). [...] O transtorno do espectro autista engloba transtornos antes chamados de autismo infantil precoce, autismo infantil, autismo de Kanner, autismo de alto funcionamento, autismo atípico, transtorno global do desenvolvimento sem outra especificação, transtorno desintegrativo da infância e transtorno de Asperger (DSM, 2014, p. 53).

É indispensável destacar que o autismo é assimilado de maneiras diversas. Na esfera legal e médica o autismo é considerado majoritariamente como uma deficiência, tido como aquilo que limita as ações do indivíduo. Ademais, para o modelo social da neurodiversidade, o autismo é aceito como uma maneira particular de ser e estar no mundo. Apesar de existir essas duas concepções sobre a deficiência, cabe frisar que o autista é considerado pela ONU (Organização das Nações Unidas) como pessoa com deficiência.

Com a entrada em vigor da Constituição Brasileira de 1988, se concretizam os progressos ligados a esta questão, estabelecendo que as pessoas com deficiência começassem a ser acolhidas pelas normas da Constituição (ORRÚ, 2012). Desta forma, para firmar que os direitos e garantias das pessoas com deficiência fossem iguais ao do restante da sociedade, foi fundamental uma reorganização da sociedade, originando o Paradigma de Suporte. Cujas principais funções são facilitar o processo de interação social e no desenvolvimento do indivíduo, dirigindo-se para criar condições que possam assegurar “a participação da pessoa na vida comunitária, por meio da provisão de suportes ou apoios” (GARGHETTI et al., 2013, p. 111).

A POPULAÇÃO INFANTIL DIAGNOSTICADA COM TEA E O PRECONCEITO SOFRIDO

Conforme dados do CDC (Center of Diseases Control and Prevention), constata-se que há um caso de autismo a cada 10 pessoas, estimando-se de tal modo que o Brasil possui cerca de 2 milhões de autistas. Destaca-se nesta pesquisa, que estado de São Paulo, sozinho, possui cerca de 300 mil casos diagnosticados. O número de casos de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aumentou, uma vez que em 2004, diagnosticava-se que uma a cada 166 pessoas, outrora em 2012 a incidência era de uma pessoa a cada 88. Em 2018 havia um caso constatado a cada 59, enquanto que no ano de 2020 os estudos apontaram um caso de autismo a cada 54.

O aumento no número de diagnóstico pode dar-se por dois motivos, segundo os pesquisadores: ou realmente houve um aumento de casos ou o que aumentou foi o número de diagnósticos. A segunda opção é a mais aceita, uma vez que o acesso ao diagnóstico tem aumentado nos últimos anos, através do aumento de informações, bem como a qualificação profissional que vem sendo difundida pelos estudiosos. Na mesma pesquisa, observa-se que a proporção é de que a cada 4 meninos diagnosticados com TEA há apenas uma menina, porém não há ainda estudos concretos sobre esta maior incidência do autismo no sexo masculino.

Urge, destacar principalmente, que pela primeira vez a pesquisa não apontou diferença nos diagnósticos sobre a incidência de casos em determinados grupos étnicos ou socioeconômicos. Portanto, não há uma diferença expressiva entre o número de crianças negras e brancas diagnosticadas, entendendo-se que o transtorno pode vir a abranger igualmente a todas as etnias, bem como a todas as classes sociais.

Alguns pesquisadores apontam que o maior número de casos confirmados em crianças de melhores condições socioeconômicas, nas pesquisas anteriores, se deu pela presença de maiores recursos, bem como interesse no diagnóstico, uma vez que o acesso à saúde era menor para os menos favorecidos. Portanto, com o aumento de acesso às populações mais carentes ao diagnóstico, há a possibilidade de se ter um número mais transparente de casos no tocante à diferença socioeconômica dos autistas.

O importante é destacar que quanto mais cedo se tem o diagnóstico, mais cedo se começa o tratamento e nessa mesma hipótese, quanto mais cedo o tratamento se iniciar, melhores serão os resultados no desenvolvimento desse indivíduo. Ou seja, os tratamentos precoces servem para melhorar o prognóstico do transtorno, e vir conseqüentemente, a aumentar a probabilidade de a pessoa com o espectro poder realizar atividades de maneira independente no futuro.

Apesar do aumento de diagnósticos, os milhões de brasileiros autistas ainda sofrem para encontrar tratamento adequado, destacando que apenas em 1993 que a síndrome foi adicionada ao rol de Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde. A expressiva demora em incluir o autismo em tal ranking é reflexo do pouco que se sabe sobre a questão. Ainda nos dias de hoje, o diagnóstico é impreciso, e nem mesmo um exame genético tão evoluído como o atual, é capaz de afirmar com precisão a incidência da síndrome.

Por fim, deve considerar que, o aumento do número de diagnósticos, tende objetivamente a um futuro aumento do número de adultos com o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Espera-se nesses moldes, que o acesso ao tratamento se intensifique para que esses adultos possuam uma melhor qualidade de vida. Mas, mesmo que isso ocorra, ainda deve haver a necessidade de pensar e planejar em intervenções, bem como, modos de adaptações funcionais para que a sociedade como um todo possa concorrer para uma melhor inserção da pessoa com TEA.

Ainda que o conhecimento sobre a existência do autismo tenha aumentado consideravelmente nos últimos anos, a maioria dos cidadãos brasileiros sabe pouco a respeito da condição. Nessa concepção, é muito comum a reprodução de entendimentos e comportamentos que venham a generalizar a comunidade com TEA de forma, muitas vezes, preconceituosa. Isso ocorre porque na maioria das vezes, há uma desinformação de que pessoas com autismo se reduzem à sua condição, sendo incapazes e dependentes. Como resultado, a inclusão social desses indivíduos vem a se tornar mais difícil.

Infelizmente, não é todo mundo que procura se informar sobre o autismo, o que colabora para que pacientes com TEA sofram preconceito e até mesmo a discriminação. Muitas pessoas ainda acreditam que o autismo possa representar uma espécie de condenação sem volta e que o diagnóstico significa uma vida sem oportunidades – e é exatamente tal tipo de desinformação que tende a alimentar o preconceito.

Para o neuropediatra infantil Clay Brites, o Dia Mundial da Conscientização sobre o Autismo, pode ajudar a sociedade a refletir melhor acerca dos avanços e, principalmente, do que ainda precisa melhorar para que seja viável dar suporte amplo e transdisciplinar e esse grupo de pessoas e suas famílias.

Brites lembrou que o transtorno leva a prejuízos na percepção e na capacidade de interação social adequada. Isso faz com que a criança com autismo perca boa parte da capacidade de interagir socialmente com reciprocidade, coerente, de forma construtiva, e com atenção concentrada e compartilhada.

Muitas pessoas consideram as crianças autistas desobedientes e mal-educadas, levando à exclusão social, porém, cada indivíduo que possui o TEA tem as suas particularidades, sejam de experiência, seja de desenvolvimento. Nesses moldes, a personalidade do autista não depende apenas de sua personalidade, como também de sua condição, estilo de vida e relações com outros indivíduos. Além disso, é possível que com o diagnóstico haja a descoberta de habilidades especiais, como a facilidade de aprender visualmente, atenção aos mínimos detalhes, concentração bem desenvolvida, além de memória extraordinária.

INCLUSÃO NO MEIO SOCIAL

No momento presente, em todos os ambientes, deve ser feito um trabalho para que a inclusão tenha sua eficácia aplicada, o ambiente escolar é um dos principais, porque é o local onde a criança se prepara para viver em sociedade, é o começo da sua vida social e essa preparação deve ser feita tanto para os professores quanto para toda a escola, pois não é o autista que deve se adaptar a escola, e sim a escola que deve se adaptar para receber essa criança e ter uma educação inclusiva.

O ensino inclusivo é um direito conquistado e dever de toda a sociedade, deve ser analisado principalmente as dificuldades apresentadas para que isso ocorra, é muito importante que haja o equilíbrio entre a relação familiar e a escola pois se uma não estiver em paridade com a outra a inclusão não irar ter sua eficácia.

As famílias que tem uma criança com diagnóstico de transtorno autista, é de fato que passam por uma ruptura de planos, onde muda totalmente sua rotina, cria-se vários receios e sentimentos turbulentos. O primeiro ponto de tudo é aceitação da doença pela família após o diagnóstico, é normal em muitas dessas famílias direcionarem atenção especial para essa criança, acarretando mudança na relação com outros filhos, o primeiro passo para inclusão sempre será a família, após isso, vem a escola.

A relação família x escola é primordial para o desenvolvimento do autista, pois como Cunha (2014, p. 89) ressalta:

[...] escola e família precisam ser concordes nas ações e nas intervenções na aprendizagem, principalmente, porque há grande suporte na educação comportamental. Isto significa dizer que a maneira como o autista come, veste-se, banha-se, escova os dentes manuseiam os objetos os demais estímulos que recebe para seu contato social precisam ser consoantes nos dois ambientes.

Historicamente é perceptível que sempre houve a exclusão da pessoa com deficiência e sobre a limitação desses indivíduos, com o passar dos anos, e com o avanço da divulgação da mídia sobre a inclusão e o papel da sociedade, da família, e da escola frente ao autismo, acarretou a mudança dessa antiga visão, desse antigo pensamento, pois quando se fala sobre essa educação inclusiva das pessoas com o transtorno de espectro autista, estamos falando de um direito dele e de seus familiares e um dever de toda sociedade.

No ano de 2014 foi sancionado o Plano Nacional de Educação (PNE), nesse plano ocorreu vários debates sobre a educação especial no Brasil que traçou 20 metas para o país cumprir em 10 anos, sobre o autismo a principal discussão que ocorreu foi a possibilidade de crianças e jovens com deficiência serem matriculados em escolas especiais e não obrigatoriamente na rede regular de ensino.

O autista tem o direito de ser incluso no sistema público e também é de seu direito o atendimento educacional especializado, pois com esse atendimento ele terá a possibilidade através desses recursos de aperfeiçoar o seu ensino. O Ministério da Educação criou o programa de educação inclusiva, onde nele apoia o trabalho inclusivo nas escolas onde os gestores e professores possam ter uma formação mais abrangente onde o atendimento da pessoa autista será de qualidade e a sua acessibilidade será garantido.

Ensinar rotinas e regras na família contribui para orientar a inclusão em distintos espaços sociais. Isto porque cada espaço social possui regras e normas próprias. Todavia, as rotinas precisam ser quebradas quando fomentam atitudes prejudiciais. Ao mesmo tempo em que é importante mantê-las, é importante também mudá-las, pois as mudanças fazem parte da vida cotidiana. (CUNHA, 2013, p.29)

ORDENAMENTO JURÍDICO E A PESSOA AUTISTA

A Lei nº 12.764/12, conhecida com a Lei Berenice Piana, criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passando a considerar os portadores com transtorno pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, acolhendo a pessoas com TEA nas leis específicas de pessoas com deficiência e nas normas internacionais assinadas pelo Brasil, como a Lei nº 13.146/15 que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Decreto 6.949/2000 a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. (BRASIL, 2012).

A lei também estabelece que seja direito do autista a um diagnóstico precoce, terapias, tratamentos específicos e medicamentos, todos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde. O dispositivo ainda define o direito à educação, à proteção social, ao trabalho e a serviços para fornecer igualdade de oportunidades.

Há também a Lei nº 13.370/2016, que estabelece a redução da jornada de trabalho para os funcionários públicos federais que possuem filhos com TEA, tirando a necessidade de compensação ou redução de vencimento. Já a Lei nº 8.899/94 certifica a gratuidade no transporte interestadual para pessoas com TEA, sendo necessária a solicitação no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e a comprovação de renda de até dois salários mínimos.

A Lei nº 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social, dispõe sobre o Benefício da Prestação Continuada (BPC). Para ser concedido o benefício faz-se necessário que o Transtorno seja permanente e a renda mensal per capita da família seja inferior a um quarto do salário mínimo vigente, também é fundamental a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e realização de agendamento de perícia no site do INSS.

No mesmo propósito a Lei nº 7.853/89 dispõe sobre o apoio às pessoas que são portadores de deficiência e a sua integração social. Também institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos, disciplinando a atuação do Órgão Ministerial e define crimes.

Criou-se também outros dispositivos, como a Lei nº 10.098/2000 responsável pela definição de normas gerais e critérios básicos para o fomento da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, juntamente com as de mobilidade reduzida e a Lei nº 10.048/2000 prioriza o atendimento às pessoas com deficiência e outros casos.

TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E O ACESSO A EDUCAÇÃO

De acordo com a Carta Magna a educação é um direito de todos, sendo um direito sociais e indisponível:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente também define a obrigatoriedade do acesso à educação, inclusive prevendo um atendimento especializado para portadores de qualquer deficiência em redes de ensino:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; (Brasil, 1990).

Dessa forma, a educação é um meio importante para o desenvolvimento em sociedade, sendo direito da pessoa autista, contribuindo com o tratamento da síndrome, permitindo que a criança autista conviva com outros alunos e que os não portadores aprendam a lidar com as diferenças, podendo frequentar escolas como as demais pessoas da sociedade. Diante disso, as instituições de Ensino têm a obrigatoriedade de fornecer educação a todos, sem discriminação, afirma a Lei Berenice Piana:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante; (BRASIL, 2012).

Todavia, não basta que o autista esteja incluso em uma escola, é preciso que a instituição forneça as condições necessárias para um bom desenvolvimento, contribuindo com o seu tratamento, com o auxílio de profissionais especializados, oferecendo todo o amparo necessário, já afirma o parágrafo único do dispositivo supramencionado:

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. (Brasil, 2012, Lei nº 12.764/12, Lei Berenice Piana)”

Em relação as instituições privadas, apesar de possuírem livre iniciativa, não podem se recusar em matricular uma criança portadora de TEA, podendo responder juridicamente a pena de multa, infringindo todo o ordenamento jurídico, como dispõe a Lei 12.764/12:

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos. (BRASIL, 2012).

O acesso à educação é fundamental, garante a alfabetização e permite que os alunos se desenvolvam em suas relações, assim, nenhuma escola pode se recusar a oferecer educação aos portadores de TEA, pois descumpra o contrato (instituições privadas) e viola os direitos fundamentais dos indivíduos. Caso haja a violação aplica-se o remédio constitucional propositado no art. 5º, LXIX, CF/88.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, verificou-se que esta pesquisa teve como objetivo verificar na literatura a avaliação do cenário contemporâneo da população infantil diagnosticada com transtorno do espectro autista. Para tanto, empregou-se uma metodologia qualitativa, exploratória e bibliográfica.

Ainda mais, verificou-se que os principais desafios foram: barreiras burocráticas, preconceito, carência de serviços, baixa articulação dos serviços de atenção à saúde, falta de encaminhamento das pessoas e dificuldade de acesso da pessoa com TEA. Sendo assim, espera-se que o presente artigo corrobore com a literatura científica e sirva de base e inspiração para futuros trabalhos acerca do tema.

REFERENCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **AUTISMO: desinformação e mitos alimentam preconceito**. [S. l.], 2 abr. 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-04/autismo-desinformacao-e-mitos-alimentam-preconceito>>. Acesso em: 21 fev. 2022.

ALANY, L. Direito à educação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). **JusBrasil**, 2022. Disponível em: <<https://lynunesandrade8538.jusbrasil.com.br/artigos/1381938933/direito-a-educacao-da-pessoa-com-transtorno-do-espectro-autista-tea>>. Acesso em 25 de fev. de 2022.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Autism spectrum disorder**. In: Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders. 5th Edition. Washington, DC: American Psychiatric Association, p. 50-59, 2003.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Pervasive developmental disorders**. In: Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders. 3rd Edition. Washington, DC: American Psychiatric Association, p. 86-92, 1980.

BATISTA, C. R.; BOSA, C. e cols. **Autismo e Educação: reflexões e proposta de intervenção**. Porto Alegre: Artmed, 2002.

BRASIL. **LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF, 24 out. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm>. Acesso em 23 de fev. 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso: 23 de fev. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 7 dez. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm>. Acesso em 23 de fev. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 out. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 23 de fev. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.** Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Brasília, DF, 08 nov. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110048.htm>. Acesso em 24 de fev. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF, 19 dez. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm>. Acesso em 24 de fev. 2022

BRASIL. **LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF, 27 dez. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm>. Acesso em: 24 de fev. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Estatuto da Pessoa com Deficiência. Acesso em: 23 de fev. 2022. Brasília, DF, 6 jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 24 de fev. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 13.370, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.** Altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário. Brasília, DF, 12 dez. 2016. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113370.htm>. Acesso em 26 de fev. 2022.

BRASIL, **Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF, 25 ago. 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%206.949%2C%20DE%2025,30%20de%20mar%C3%A7o%20de%202007>. Acesso em 26 de fev. 2022

CUNHA, E. **Autismo e inclusão: psicopedagogia práticas educativas na escola e na família.** 5ª ed. RJ: Wak Ed., 2014

CUNHA, E. **Autismo na escola: um jeito diferente de aprender, um jeito diferente de ensinar – idéias e práticas pedagógicas.** 2ª ed. RJ: Wak Editora, 2013.

EBERT, M.; Lorenzini E.; Silva, E. F. **Trajetórias percorridas por mães de crianças com transtorno autístico.** Biblioteca Lascasas, 9(3): 1-21, 2013.

GUARESCHI, T.; ALVES, M. D.; NAUJORKS, M. I. **AUTISMO E POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO NO BRASIL.** Journal Of Research In Special Educational Needs, [s.l.], v. 16, p.246-250, ago. 2016. Wiley. <http://dx.doi.org/10.1111/1471-3802.12286>

LDVCA. **AUTISMO, preconceito e discriminação - O POPULAR.** [S. l.], 1 nov. 2016. Disponível em: <<https://opopular.com.br/noticias/ludovica/blogs/viva-a-diferen%C3%A7a/viva-a-diferen%C3%A7a-1.925289/autismo-preconceito-e-discrimina%C3%A7%C3%A3o-1.1172699>>. Acesso em: 21 fev. 2022.

NIETSCHE, A. D. **ESTUDOS SOBRE AUTISMO NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS.** 2011. 60 f. Tese (Doutorado) - Curso de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. Cap. 88025202. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Ssocial303291.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2022.

ORRÚ, S. E. **Autismo, Linguagem e Educação: Interação social no cotidiano escolar.** 3. ed. Rio de Janeiro: Wak Ed., 2012.

ROSENBAUM ADVOGADOS ASSOCIADOS. **AS BARREIRAS do autismo: preconceito, discriminação e dificuldade de tratamento pelo plano de saúde.** [S. l.], 20 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.rosenbaum.adv.br/as-barreiras-do-autismo-preconceito-e-dificuldade-de-tratamento-pelo-plano-de-saude/>>. Acesso em: 21 fev. 2022.

SILVA, S. B. da. **O AUTISMO E AS TRANSFORMAÇÕES NA FAMÍLIA.** 2009. 59 f. Monografia (Especialização) - Curso de Psicologia, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2009.

WING, L.; GOULD, J. **Severe impairments of social interaction and associated abnormalities in children: epidemiology and classification.** Journal of Autism and Developmental Disorders, v. 9, n. 1, p. 11-29, 1979.